



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL DIEGO GARCIA -  
PODE/PR, RELATOR DA REPRESENTAÇÃO N° 07/2019 NO CONSELHO DE  
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo n.º 06/2019

Representação n.º 07/2019

**RECEBIDO**  
Em 06/11/19 às 17h22min  
Júlia Mar 915679  
Nome Ponto nº

ANDRÉ LUIS GASPAR JANONES, Deputado Federal pelo **Avante** do Estado de Minas Gerais, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, apresentar

### DEFESA ESCRITA

à Representação n.º 07/2019, proposta pelo Partido Solidariedade - SD, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### I - DOS FATOS

Trata-se de processo disciplinar instaurado em decorrência da Representação n.º 07/2019, apresentada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo Partido SOLIDARIEDADE, em 11 de setembro de 2019.

De acordo com os fatos citados na representação, é imputada ao Deputado ANDRÉ JANONES a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, por suposto abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, em suas razões de fato, o Representante alega que, em 14/08/2019, em virtude da votação e aprovação do Projeto de Lei no 7.596-A, de 2017 (Lei do Abuso de Autoridade), o Representado teria agido de forma contrária ao decoro parlamentar, ao divulgar em sua rede social (Facebook) vídeos que supostamente teriam ofendido os membros do Parlamento Brasileiro, bem como mencionado inverdades sobre a atuação do Poder Legislativo.

Anexaram-se os vídeos aos autos e as falas supostamente ofensivas foram transcritas na Inicial. Essas falas, segundo supõem o Representante, configurariam o cometimento dos crimes de calúnia, difamação e injúria contra o Congresso Nacional e seus integrantes.

Diante disso, o Representante alega que houve quebra do decoro parlamentar, razão por que requer a punição cabível ao Representado, nos termos do art. 55, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e artigos 4º, 5º e 9º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

### **II - DO DIREITO**

#### **II. a) Do Exercício Rotineiro do Mandato Parlamentar. Conduta completamente Desprovida da Intenção de Ofender a Ética e o Decoro Parlamentar**

Há aqui a defesa de um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, qual seja: a liberdade no uso da palavra por parte dos membros do Congresso Nacional.

Cabe ressaltar que o representado foi o terceiro Deputado Federal mais votado de Minas Gerais, obtendo voto em todos os 853 municípios mineiros. Nesse sentido, importante destacar que a liberdade da fala de um parlamentar, representante eleito pelo povo, por carregar consigo os ideais que espelham o pensamento de mais 178 mil



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

eleitores que nele confiaram seus votos, não pode ser censurada por posições políticas divergentes. A divergência de opiniões é que faz com que a sociedade evolua e a democracia se fortaleça.

É dizer que a proteção da imunidade material é a proteção do próprio Poder Legislativo, da liberdade de exercer o mandato em sua plenitude em favor de toda coletividade. Não é um privilégio, mas, sim, uma proteção à Democracia e ao voto do Povo, efetivo titular do poder que emana da Constituição Federal.

Assim, o livre exercício de opiniões por meio de palavras é um dos principais mecanismos dos parlamentares para o pleno exercício do mandato. A mera formulação de representação que visa a coibir tão cara prerrogativa da Democracia não merece prosperar.

Impensável é imaginar os nefastos efeitos para a Democracia e para o livre exercício dos mandatos populares, ao se chancelar que qualquer pronunciamento político possa ser alvo de representação por abuso de prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos parlamentares.

Além disso, é oportuna a análise do que está em questionamento nessa representação, ou seja, a fala de um parlamentar em pleno exercício de seu mandato político.

Na data de 14 de agosto de 2019, após o término da votação do Projeto de Lei nº 7596-A, de 2017, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, o Representado fez uma transmissão ao vivo, com cunho informativo, explicitando aos seus eleitores o que havia



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ocorrido e o que teria sido aprovado no Plenário desta Casa.

Logo, a conduta do parlamentar Representado não pode ser tachada como ofensa aos nobres Pares desta Casa Legislativa. Não pode ainda ser alvo da afirmação, como a efetivada pelo Representante em sua Inicial, no sentido de que o único intuito do vídeo seria a promoção pessoal nas redes sociais. A verdade, porém, é que houve tão só o cumprimento de uma função básica que é a de **FISCALIZAR** o trabalho desenvolvido nesta Casa Legislativa.

Nada obstante a vagueza da representação acolhida por esse conselho, certo é que a manifestação questionada teve por fim exclusivo a defesa dos ideais políticos inerentes ao próprio mandato parlamentar.

Assim, resta clara a ausência de qualquer intenção de menoscabar os nobres Pares que integram o parlamento brasileiro. A defesa de um ponto de vista, ainda que proferida no calor das emoções, não constitui ato capaz de afrontar a ética ou ao decoro parlamentar.

O Representado acredita verdadeiramente na bandeira que defende e há de continuar defendendo, enquanto detentor do mandato que lhe foi outorgado pelo povo mineiro.

Dessa forma, não havendo praticado qualquer ato ilícito ou abuso de prerrogativa, roga-se aos nobres pares que a instrução possa ser finalizada com a conclusão de que o uso da palavra, uma das mais caras prerrogativas conferidas aos representantes do povo, não seja tolhido.

Imaginar que todo e qualquer discurso acalorado seja objeto de representação neste Conselho leva



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

à conclusão da negação da própria imunidade material, no que tange à proteção da opinião, das palavras e dos votos.

Mais ainda, como já afirmado, não houve e não há qualquer intenção, vontade ou *animus* do representado em denegrir qualquer dos parlamentares desta Casa. Isso fica patente ao se observar que as palavras proferidas não se referiram a nenhum deputado ou deputada especificamente.

Ressalta-se novamente: houve a mera defesa política de um ideal de probidade e de moralidade feita em momento de ânimos exaltados.

Na condição de parlamentar, o representado jamais adotaria intencionalmente postura que pudesse ofender a relevante função constitucional de representação popular.

Apenas retratou-se posição política pela defesa da moralidade. O Requerido é defensor ferrenho do combate à corrupção e com essa bandeira foi eleito pelo povo de Minas Gerais. Logo, todas as palavras foram proferidas em decorrência de legítimas preocupações com as alterações promovidas pelo projeto de lei que visa a punir promotores e juízes.

Importante destacar também que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta da ementa do julgado PET 5788/BA, da Relatora Ministra Carmem Lúcia, de 01/03/2016, o ato objeto desta representação está protegido pela imunidade material. Segundo consta desse julgado:

"Uma vez presente a conexão da manifestação do congressista com o exercício do mandato parlamentar, pouco importa o veículo de comunicação escolhido e o lugar que as



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

palavras e declarações foram proferidas, encontrando-se, portanto, acobertadas pela imunidade parlamentar".

Com efeito, as declarações do Requerido, questionadas na presente representação, foram proferidas em razão de crítica com evidente viés político, notadamente caracterizadas por aprovação de projeto de lei do qual se posicionou contrariamente mediante críticas. Ou seja, os vídeos por ele divulgados refletem apenas seu posicionamento político-ideológico, que foi defendido no âmbito deste parlamento e em favor da defesa da liberdade de atuação dos juízes e promotores da Nação brasileira.

Importante destacar que a jurisprudência da Suprema Corte reputa por presumido o nexo entre o conflito e o debate político, que se insere na esfera de atuação parlamentar em razão do mandato, de modo a afastar a tipicidade da conduta por incidência da imunidade material parlamentar (Tribunal Pleno, INQ 3677, Min. Teori Zavascki).

É pacífico no STF o entendimento de que o afastamento da imunidade parlamentar só seria possível quando ausente o vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida, ou quando exorbitam os limites da crítica, o que não se verifica neste caso. (RE 576074 AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux) (AP 474/DF, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2012)

**A manifestação do parlamentar Requerido fora proferida no legítimo exercício de seu mandato, sem qualquer abuso ou excesso, estando acobertada, deste modo, pela imunidade parlamentar material.**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O parlamentar deve atuar em favor da coletividade, do bem comum e do interesse público. É certo que, como deputado federal, o Requerido é representante eleito pelo povo e tem como atribuições legislar e fiscalizar com liberdade e responsabilidade. Logo, a manifestação nos vídeos em discussão está relacionada ao exercício fiscalizatório da atividade parlamentar, inerente às suas funções.

Diante disso, resta claro que os fatos descritos nesta representação não configuram afronta ao decoro parlamentar, tratando-se apenas do legítimo exercício das atividades parlamentares.

Importante trazer ao conhecimento dos Nobres colegas parlamentares o parecer do Ex-Procurador-Geral da República, o Dr. Alcides Martins, que se refere ao processo n.º 8318/DF, o qual tramita no Supremo Tribunal Federal. Tal processo tem como objeto uma queixa-crime em face de um parlamentar desta Casa, por suas falas enquanto Deputado Federal.

No referido parecer, proferido no dia 24 de setembro de 2019, o Procurador-Geral da República deixa clara a importância do papel fiscalizador dos Deputados e Deputadas Federais, demonstrando que sua liberdade deve ser preservada em favor da democracia e do eleitor. Ressalta, ainda, que a imunidade material não se limita às paredes da Câmara Federal, valendo para todos os meios de divulgação do trabalho do parlamentar. Veja-se:

"Uma vez presente a conexão da manifestação do congressista com o exercício do mandato parlamentar, pouco importa o veículo de comunicação escolhido e o lugar que as palavras e declarações foram proferidas, encontrando-se, portanto, acobertadas pela



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

imunidade parlamentar. Com efeito, as assertivas do querelado foram proferidas em razão de crítica com evidente viés político, notadamente caracterizadas por antagonismo ideológico das partes e de correligionários dissidentes".

Por fim, o Ex-Procurador-Geral da República encerra dizendo que: "Percebe-se, portanto, que as apontadas ofensas pelo querelante atraem a incidência da imunidade material. Pelo exposto, manifesto-me pela rejeição da queixa-crime".

No caso em tela, em momento nenhum o Deputado, ora representado, teve o intuito de macular a imagem da Câmara dos Deputados ou de seus membros, pois não faria sentido integrar os quadros do parlamento e desferir ofensas imotivadas a seus Pares. Caso não reconhecesse a nobreza da função político-representativa, não teria trabalhado tanto para ser um representante do povo de Minas Gerais e, consequentemente, do Brasil.

O Representado acredita em uma política justa e honesta, que consiga realmente transformar a vida dos cidadãos desse País.

É sabido que o julgamento por falta de decoro tem nítido conteúdo político e como tal cabe aos julgadores a interpretação dos atuais textos legais. No entanto, o julgamento político não pode dispensar a segurança jurídica, inclusive para proteção dos próprios congressistas, pelo que urge a delimitação legal ou regimental do conceito de decoro parlamentar completamente ausente na Inicial.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### II. b) Da Ausência de Quebra de Decoro: exercício da atividade política com fundamento em ideais de moralidade para com a coisa pública

Como perfeitamente exposto no voto do primeiro Relator, Deputado JHC, os fatos apresentados na peça inicial "DE MODO ALGUM" constituem atos incompatíveis com o decoro parlamentar. Obviamente que não há que se falar em abuso das prerrogativas parlamentares garantidas pela Constituição Federal.

Transparéncia é uma das palavras que são pilares da denominada "Nova Política". Uma das grandes cobranças que os eleitores exigem dos parlamentares é a demonstração da realidade que acontece na Câmara dos Deputados.

Vale destacar que, nas eleições de 2018, grande parte dos parlamentares eleitos usaram as redes sociais para divulgar suas atividades, pensamentos, ideologias e críticas.

Nesse passo, o Deputado André Janones se elegeu demonstrando aos eleitores suas indignações com o que não julga correto, realizando críticas ferrenhas à corrupção que existe no País.

A análise superficial de suas redes sociais demonstra isso claramente. Como Deputado Federal, no exercício regular do seu mandato, mantém a postura de fiscalizar, informar e fazer críticas, as quais são transmitidas aos seus eleitores, por meio de vídeos nas redes sociais.

Registra-se que em momento nenhum o Representado teve o intuito de ofender qualquer



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

parlamentar, como pode ser observado em seu pronunciamento, não havendo, assim, elemento subjetivo apto a caracterizar quebra de decoro parlamentar.

As críticas realizadas pelo Representado consubstanciam-se em defesa de um ideal de justiça que rege o exercício de sua atividade político-parlamentar.

Ressalta-se, novamente, que o Requerido tem como principal bandeira a defesa, o fortalecimento e a permanência da denominada "OPERAÇÃO LAVA-JATO". Portanto, a crítica realizada pelo Parlamentar, *ad argumentandum tantum*, mesmo que feita de forma mais calorosa, teve o único objetivo de expressar os ideais dos eleitores que o elegeram, jamais o intuito de menoscabar a imagem de qualquer parlamentar.

Uma vez demonstrada a inexistência de qualquer ato ilícito ou abuso de prerrogativa, requer seja a instrução finalizada com a conclusão de que o uso da palavra não pode ser tolhido, a fim de se resguardar as prerrogativas inerentes à atividade parlamentar.

### **II. c) Da Ausência de Imputação Específica. Impossibilidade de Exercer Satisfatoriamente o Contraditório e a Ampla Defesa.**

Nada obstante já se tenha demonstrado suficientemente a ausência de intenção de ofender quaisquer dos parlamentares, aliado a imperatividade de se resguardar a imunidade material, salienta-se, aos nobres Pares, que a representação ofertada não apresenta imputação específica, o que torna impossível o exercício regular do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

A peça inaugural submetida à análise desse Colegiado traz imputações vagas e genéricas, não sendo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

capaz de demonstrar quaisquer irregularidades ao exercício do mandato pelo Representado, sendo que nem mesmo os supostos atos contidos na inicial explicitam qualquer fato ilícito objetivamente que seja capaz de caracterizar minimamente configurar infração ética, como se verifica do trecho citado a seguir:

"A imunidade parlamentar não alcança tais dizeres, pois o representado quebrou o decoro parlamentar ao praticar ofensas morais a todos os outros parlamentares e ao deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do deputado".

Os princípios do contraditório e da ampla defesa restam obstados na presente representação, porquanto não há como o Representado manifestar-se acerca de fato genérico sem tipificação escorreita de qual preceito normativo teria sido violado, já que não foram especificados na peça inicial quais deveres legais foram supostamente desrespeitados.

A peça vestibular não indica a infração supostamente cometida pelo Representado, pois nem a mais ampla linha interpretativa é capaz de admitir que as alegações proferidas nos citados vídeos tenham constituído falta de decoro parlamentar. Constituíram, sim, mero exercício regular do mandato.

É inconteste que o processo disciplinar trata de um julgamento político. Contudo, não se pode fugir das garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico pátrio que asseguram o devido processo legal. Assim, é imprescindível que se oportunize ao Representado o direito ao contraditório e à ampla defesa, o que não se mostra possível diante do grau de generalidade da representação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, roga-se a esse Colegiado que conclua pela inépcia da inicial e, consequentemente, pelo seu arquivamento, de modo a se preservar o preceito de JUSTIÇA que move os nobres membros deste egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar!!!

### III. DAS TESTEMUNHAS

A fim de esclarecer aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as minúcias que envolvem a presente representação, arrolam-se as seguintes testemunhas:

#### 1 - Ricardo Garcia da Silva

Endereço: [REDACTED] Bairro [REDACTED]  
[REDACTED] CEP: [REDACTED]  
Telefone: [REDACTED]  
E-mail: [REDACTED]

#### 2 - Marco Túlio Faissol Tannus

Endereço: S. [REDACTED] n.º [REDACTED]  
[REDACTED], CEP: [REDACTED]  
MG  
Telefone: [REDACTED]  
E-mail: [REDACTED]

#### 3 - Thiago Mariscal dos Santos

Endereço: [REDACTED], n.º [REDACTED]  
CEP: [REDACTED]  
Telefone: [REDACTED]  
E-mail: [REDACTED]

### IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) sejam ouvidas as testemunhas arroladas, a fim de esclarecer a minúcias que envolvem a presente representação;



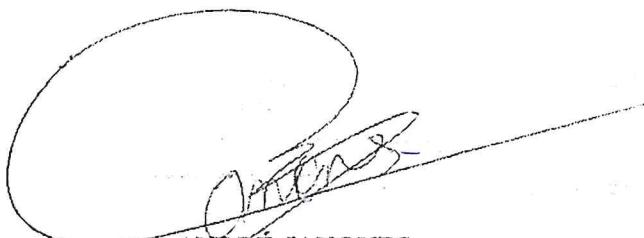
CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) após regular instrução, seja reconhecida a incidência da imunidade material, bem como a total ausência de elemento subjetivo apto a configurar quebra do decoro parlamentar;
- c) o reconhecimento de que a representação ofertada é assaz genérica, de maneira a impossibilitar o regular exercício do contraditório e da ampla defesa;
- d) por fim, o arquivamento da presente representação, consoante os termos articulados nesta defesa.

Requer, ainda, a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, inclusive a oitiva de testemunhas, a serem ouvidas oportunamente, com a devida intimação realizada por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 06 de dezembro de 2019.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "André Janones". It is written in a cursive style with a large, stylized initial letter.

ANDRÉ JANONES  
DEPUTADO FEDERAL – AVANTE/MG